

Registro: 2021.0000162979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001005-05.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados SAER FAUZI FARHAT e EDVANIA MERCIA GONÇALVES FARHAT, são apelados/apelantes BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e DIEGO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso dos réus, ficando prejudicados os demais. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 8 de março de 2021.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 24998

Apelação Cível 1001005-05.2016.8.26.0576

Aptes/Apdos: Saer Fauzi Farhat e Edvania Mercia Gonçalves Farhat

Apdos/Aptes: Brasilveículos Companhia de Seguros e Diego Rodrigues

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Paulo Marcos Vieira

Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Provas produzidas em juízo que são divergentes quanto à dinâmica do acidente. Alegação trazida na exordial de culpa dos réus não demonstrada de forma cabal, a justificar a obrigação de indenizar. Ônus da prova do autor (art. 373, inciso I, do CPC). Improcedência da pretensão inicial. Recurso dos réus provido e prejudicados os demais recursos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra respeitável sentença de fls. 480/485, que, nos autos de ação de indenização por danos morais e estéticos, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e a denunciação da lide para condenar os réus Saer e Edvania, assim como a denunciada, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, os réus e a denunciada foram condenados, também solidariamente, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Apelam os réus, a denunciada e o autor.



Alegam os réus, em síntese, que a r. sentença recorrida não considerou as imagens da câmera de segurança juntadas aos autos, das quais é possível se inferir que o autor trafegava em velocidade incompatível com o local, pelo que não percebeu que o veículo dos réus já estava atravessando a via, adentrando à segunda pista da avenida. Aduzem que o laudo médico realizado logo após o acidente indica que o autor sofreu apenas lesões leves, tendo o perito judicial concluído que não há comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão no ombro direito, não havendo dano físico indenizável, além de que o dano estético foi considerado mínimo. Alegam ainda que, se o autor estivesse parado no semáforo, tal como afirmam as testemunhas, não poderia ele estar na velocidade a qual trafegava quando do embate, sendo que as testemunhas estavam a um quarteirão de distância, sendo improvável que conseguisse visualizar o veículo cruzando a via, tanto que divergem sobre o horário do acidente, sendo claro que foi o autor que passou no semáforo vermelho. Aduzem que o autor não utilizava o cinto de segurança, tanto que foi arremessado para o banco traseiro e não houve marcar da alça do cinto. Acrescentam que o julgamento se mostra extra petita, pois houve desistência do pedido de indenização por dano estético.

Por sua vez, alega a denunciada que a condenação em relação à lide secundária deve se ater ao limite da apólice de R\$ 10.000,00 de cobertura para danos morais/estéticos. Aduz que, sem que houvesse oposição à denunciação da lide, não pode ser condenada aos ônus sucumbenciais.

Também apela o autor, alegando que a indenização por danos morais deve ser majorada, tendo em vista a dor, o abalo de sua saúde e integridade física, além de ter corrido risco de morte. Aduz que a indenização por danos estéticos também deve ser majorada, tendo em vista que não guarda proporção com a lesão e os transtornos psíquicos decorrentes.

Houve respostas (fls. 531/538, 539/547 e 548/554).



É o relatório.

O recurso dos réus comporta acolhimento, ficando prejudicado os demais.

Consta da inicial que, em 04/07/2015, o veículo conduzido pelo réu Saer e de propriedade da corré Edvania cruzou a via sem respeitar o semáforo vermelho, vindo a colidir com o veículo conduzido pelo autor, que seguia pela via no sinal aberto.

Em contestação, os réus não negam o embate, arguindo apenas que foi o autor que cruzou a via sem respeitar o semáforo que estava para ele fechado, além de que trafegava em alta velocidade, agravando ainda sua situação pela ausência de uso de cinto de segurança.

Verifica-se portanto, que a controvérsia instaurada versa acerca da culpa pelo embate, ou seja, sobre quem teria cruzado a via sem respeitar o sinal fechado.

A fim de dirimir a questão sobre a dinâmica do acidente, houve oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Brás Antônio dos Santos afirmou que estava parado com seu veículo em um semáforo anterior ao local do acidente, uma quadra atrás, e pôde ver que o veículo do autor estava parado aguardando o sinal verde, sendo que, com a abertura, iniciou a marcha, quando foi abalroado pelo veículo dos réus que cruzou a via no sinal fechado.

A outra testemunha Cristiane Marques estava com a testemunha Brás no mesmo veículo e também afirma que presenciou o acidente, confirmando a narrativa de que o veículo do autor parou no semáforo vermelho, tendo seguido apenas com o sinal verde, quando foi colidido pelo veículo dos réus que cruzou a via.



Ocorre que as imagens juntadas aos autos pelos réus, cujo link de acesso segue a fls. 556 dos autos, controvertem as assertivas trazidas pelas testemunhas, tendo em vista que o veículo do autor não poderia ter atingido a velocidade em que aparece no vídeo, se tivesse mesmo parado no semáforo logo na esquina. Conforme demonstra a fotografia de fls. 90, a farmácia que forneceu as imagens de sua câmera de segurança fica logo após o semáforo.

Não se ignora que a simples velocidade incompatível do veículo conduzido pela vítima não excluiria a culpa eficiente, ou seja, a culpa bastante para causar os danos, que é a de quem desrespeita o semáforo fechado.

Contudo, sem adentrar à questão sobre a velocidade estar ou não acima da permitida no local, tendo o veículo do autor perdido o controle na velocidade constatada nas imagens, de se concluir que não parou no semáforo, desqualificando a narrativa trazida pelas testemunhas e deixando vaga a divergência sobre quem teria passado no sinal vermelho.

Ao se manifestar sobre a filmagem, o autor argumenta que seu veículo foi arremessado com o embate (fls. 156/157), entretanto, as imagens também mostram que o veículo dos réus não estava em alta velocidade, sendo fisicamente impossível que o embate de dois veículos em baixa velocidade tenha causado o arremesso de um deles em tamanha proporção.

Infere-se, portanto, que as provas produzidas nos autos são divergentes quanto à dinâmica do embate, pelo que não é possível afirmar a causa exata do acidente em questão.

E, não há dúvida de que incumbia ao autor comprovar, de forma inconteste, sua alegação de culpa da parte contrária, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.



Assim, de rigor o acolhimento do recurso dos réus para julgar improcedente a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos réus, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, aplicável, por analogia, também aos casos em que seja elevado o valor da causa, como ocorre no caso dos autos em que atribuído em R\$ 157.600,00 (fl. 11).

De ser observada a gratuidade concedida ao autor (fl. 67).

Fica prejudicada a denunciação da lide, devendo os réus denunciantes arcarem com as custas e as despesas processuais relativas à lide secundária, bem como com os honorários advocatícios do patrono da denunciada, fixados em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso dos réus, ficando prejudicados os demais.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora